



---

**Parecer Técnico Jurídico. 031/2022- PROJUR.**

**ASSUNTO:** CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA, DOS SERVIÇOS REFERENTES À CENTRALIZAÇÃO E AO PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACUNDÁ-PA.

**REFERÊNCIA:** PROCESSO Nº 9/2022-014-PE.

**INTERESSADO:** SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE JACUNDÁ-PA.

**BASE LEGAL:** DIVERSOS DISPOSITIVOS DA LEI FEDERAL Nº.: 8.666/93, DECRETO Nº 5.450/05. LEI N.º 10.520/2002, DECRETO N.º 10.024/2019 E DECRETO 7.892/2013.

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO - PARECER PRELIMINAR - CERTAME PARA CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PRESTAÇÃO, DE FORMA EXCLUSIVA, DOS SERVIÇOS REFERENTES À CENTRALIZAÇÃO E AO PROCESSAMENTO DE 100% (CEM POR CENTO) DE CRÉDITOS PROVENIENTES DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE JACUNDÁ-PA – CABIMENTO AUSÊNCIA DE DANO AO ERÁRIO - PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS – POSSIBILIDADE.

**I – Relatório:**

Trata-se de remessa de Processo Administrativo Licitatório na modalidade Pregão Eletrônico para contratação de Instituição Financeira para prestação, de forma exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais de Jacundá-PA, para análise da minuta do Edital.

Vieram a análise os autos integrais do processo **9/2022-014 – PE.**



Versa o presente feito de emissão de parecer técnico jurídico preliminar na forma do parágrafo único do art.38<sup>1</sup> da Lei 8.666/1993.

No que importa, é o relatório.

## II – Natureza Jurídica do Parecer:

Pois bem, o parecer jurídico, ao qual nos limitaremos, é mencionado na Lei de licitações nº 8.666/93 em seu artigo 38, parágrafo único, vejamos:

*“O procedimento da licitação será iniciado com a abertura de processo administrativo, devidamente autuado, protocolado e numerado, contendo a autorização respectiva, a indicação sucinta de seu objeto e do recurso próprio para a despesa, e ao qual serão juntados oportunamente:*

*I - edital ou convite e respectivos anexos, quando for o caso;*

*II - comprovante das publicações do edital resumido, na forma do art. 21 desta Lei, ou da entrega do convite;*

*III - ato de designação da comissão de licitação, do leiloeiro administrativo ou oficial, ou do responsável pelo convite;*

*IV - original das propostas e dos documentos que as instruírem;*

*V - atas, relatórios e deliberações da Comissão Julgadora;*

*VI - **pareceres** técnicos ou **jurídicos** emitidos sobre a licitação, dispensa ou inexigibilidade;*

*VII - atos de adjudicação do objeto da licitação e da sua homologação;*

*VIII - recursos eventualmente apresentados pelos licitantes e respectivas manifestações e decisões;*

*IX - despacho de anulação ou de revogação da licitação, quando for o caso, fundamentado circunstanciadamente;*

*X - termo de contrato ou instrumento equivalente, conforme o caso;*

*XI - outros comprovantes de publicações;*

*XII - demais documentos relativos à licitação.*

*Parágrafo único. **As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração**”.* (grifei)

---

<sup>1</sup> Parágrafo único. As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)



Nota-se de início no *caput* do artigo que ele versa sobre a organização do processo estabelecendo um fluxo para a formação do procedimento, isto é, ordem cronológica dos atos a serem expedidos e juntados aos autos do processo licitatório.

Observa-se também os comandos dos verbos: **ser** disposto no *caput* do artigo em comento, o qual estabelece, **serão** juntados oportunamente, (...) inciso VI “**pareceres jurídico**”, bem como do verbo **dever** estabelecido no parágrafo único do supramencionada artigo que versa, “**as minutas de editais de licitação (...) devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica (...)**”.

De igual modo, o artigo 8º do Decreto nº 10.024/2019 que regulamentou o pregão eletrônico, dispõe:

*“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:*

*IX - parecer jurídico;”* (grifei)

Logo, resta claro que a manifestação da assessoria jurídica nos processos administrativos de aquisição/licitação é **obrigatória**.

E, neste sentido **Carvalho Filho (2010, p. 152)** leciona que o parecer obrigatório “*é emitido por determinação de órgão ativo ou de controle, em virtude de preceito normativo que prescreve a sua solicitação, como preliminar à emanção do ato que lhe é próprio*”.

Nota-se, de forma clara e idônea, que a norma do parágrafo único, do art.38 da Lei 8.666/1993, confere atribuição inusitada à intervenção do Assessor Jurídico. Não só obriga o gestor a previamente submeter as minutas de que trata o dispositivo em tela ao seu órgão consultivo jurídico, como outorga a este a competência de aprová-los. Significa, a contrário senso que também lhe deu autoridade para desaprová-los. Não parece pairar dúvidas sobre o caráter vinculante dessa manifestação, porquanto o legislador não teria exigido a mera oitiva conclusiva do jurista. Quer também, e principalmente, o seu “de acordo” (*avis conforme*). É mais um mecanismo de controle prévio da legalidade.

Vejamos a lição de Marçal Justen Filho<sup>15</sup>, in verbis:

*“Ao examinar e aprovar os atos da licitação, a assessoria jurídica assume a responsabilidade pessoal solidária pelo que foi praticado. Ou seja, a manifestação acerca da validade do edital e dos instrumentos de contratação associa o emitente do parecer ao autor dos atos.”*



Foi exatamente nessa direção que perfilhou o **Ministro Joaquim Barbosa** ao declarar seu voto-vista no já citado **MS 24.584-DF**. Na oportunidade, afirmou de forma categórica que:

*“A exigência legal de aprovação das minutas pela assessoria jurídica da Administração caracteriza, sem dúvida, vinculação do ato administrativo ao parecer jurídico favorável. Note-se que a lei não se contenta em estabelecer a obrigatoriedade da mera existência de um parecer jurídico de conteúdo opinativo ou informativo. Não. Ela condiciona a prática dos atos ao exame e à aprovação do órgão jurídico.”*

Associando-me, entretanto, à preocupação dos eminentes juristas acima citados, por óbvio que a vinculação da manifestação somente poderá ser enxergada no que concerne às questões de ordem técnico-jurídicas.

Não é possível imaginar que o jurista venha a corrigir defeito técnico no Projeto Básico num edital de obra pública; tampouco debater a opção pela tecnologia a ser empregada na área de TI, pois o jurista não tem conhecimento técnico para verificar se determinada funcionalidade fere ou não o caráter competitivo da licitação; ou ainda, a quantificação do índice de produtividade estabelecido no Termo de Referência para contratação de um serviço terceirizado.

Nessa ambiência de debates consolida-se o entendimento de que o Gestor se vincula ao parecer emitido, que possui natureza eminentemente **vinculativa**, ou seja, não limita a obrigatoriedade da manifestação do órgão jurídico, pró-forma, sobre a minuta do edital.

### **III – Fundamentação:**

*A priori* passa-se a declinar sobre adequação da modalidade para o a ser licitado, bem como a minuta do edital.

Nos termos do parágrafo único do artigo 38 da Lei Federal N.º: 8.666/93 deve o Jurídico analisar a minuta do edital sob o aspecto da legalidade, ou seja, se atendidos as exigências legais fixadas nas diversas leis que disciplinam a matéria.

#### **III.a. Da Legalidade da Denominada “Venda da Folha” Quanto aos Recursos do FUNDEB:**



É certo que a legislação federal que regulamentou o Novo Fundeb veda expressamente a transferência dos recursos do Fundo para outras contas. De acordo com o artigo 21, da Lei nº 14.113, os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei:

Art. 20. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras à Caixa Econômica Federal ou ao Banco do Brasil S.A., que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

Parágrafo único. São unidades transferidoras a União, os Estados e o Distrito Federal em relação às respectivas parcelas do Fundo cujas arrecadação e disponibilização para distribuição sejam de sua responsabilidade.

**Art. 21.** *Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos governos estaduais, do Distrito Federal e municipais, vinculadas ao respectivo Fundo, instituídas para esse fim, e serão nelas executados, vedada a transferência para outras contas, sendo mantidas na instituição financeira de que trata o art. 20 desta Lei.*

Em seguida, referida lei foi regulamentada pelo Decreto federal nº 10.656, de 22 de março de 2021, dispondo o seguinte:

Art. 16. A disponibilização de recursos ao Fundeb será realizada pelas unidades transferidoras a que se refere o art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.

§ 1º A instituição financeira responsável pela distribuição dos recursos, na forma prevista no caput, deverá manter sistema operacional desnado a processar e distribuir os valores devidos a cada ente federativo beneficiário, em conta bancária única e específica, instituída para essa finalidade.

§ 2º As atribuições previstas no caput serão regulamentadas em ato conjunto do Presidente do FNDE e do Secretário do Tesouro Nacional da Secretaria Especial de Fazenda do Ministério da Economia.

Art. 17. As contas únicas e específicas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desnadas à movimentação dos recursos do Fundeb,



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



serão abertas e mandadas no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, nos termos do disposto no art. 21 da Lei nº 14.113, de 2020, a critério do Chefe do Poder Executivo ou deste em conjunto com o Secretário de Educação ou do dirigente máximo do órgão equivalente, gestor dos recursos da educação no ente federativo.

**§ 1º Os recursos do Fundeb serão automaticamente repassados para as contas únicas e específicas de cada ente federativo beneficiário, e movimentados exclusivamente em uma das instituições financeiras referidas no caput, em conformidade com o disposto no art. 21 da Lei nº 14.113 de 2020.**

Pois bem a Lei nº 14.276, de 27 de dezembro de 2021, que realizou diversas alterações na Lei nº 14.113, acrescentou o §9º ao art.21 com a seguinte redação, *in fine*:

“§ 9º A vedação à transferência de recursos para outras contas, prevista no caput deste artigo, não se aplica aos casos em que os governos estaduais, distrital ou municipais, para viabilizar o pagamento de salários, de vencimentos e de benefícios de qualquer natureza aos profissionais da educação em efetivo exercício, tenham contratado ou venham a contratar instituição financeira, que deverá receber os recursos em conta específica e observar o disposto no § 6º deste artigo.”

Porém tal dispositivo faria vetado pela Presidência pelas seguintes razões, *in verbis*:

“A proposição legislativa excepciona a regra de movimentação de recursos do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - Fundeb em outras contas dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além das contas únicas instituídas especificamente para esse fim, em outras instituições financeiras com a finalidade de executar a folha de pagamento de profissionais da educação.

Prevê, ainda, a instituição de conta específica do Fundeb para processamento de folha de pagamento daqueles profissionais em outras instituições financeiras, além de atribuir a essas instituições financeiras a responsabilidade de disponibilizar permanentemente os extratos bancários referentes às contas específicas do Fundeb.

Todavia, em que pese a boa intenção do legislador, a proposição legislativa contraria o interesse público por gerar impactos na publicidade, no acompanhamento e no controle social do Fundeb, em desacordo o disposto no art. 37 da Constituição, no que diz respeito à distribuição, à transferência e à aplicação dos recursos dos fundos apenas para o cumprimento de suas finalidades constitucionais (art. 212-A da Constituição Federal).



Nesse sentido, a instituição de contas do Fundeb em outras instituições financeiras para todos os entes públicos que processem a folha de pagamento dos profissionais da educação em instituições financeiras distintas daquelas de que trata o **caput** do art. 20 da Lei nº 14.113, de 2020, contrariaria o conceito de conta única e específica de que trata o art. 21 da referida Lei, cujo objetivo é propiciar controle, transparência e rastreabilidade da aplicação dos recursos do Fundeb na forma prevista no Capítulo V da Lei nº 14.113, de 2020.

Ademais, a publicação dos extratos das contas específicas para processamento da folha de pagamento dos profissionais da educação na forma prevista na proposição legislativa se mostraria insuficiente como mecanismo de controle e transparência, tendo em vista que o pagamento de servidores ocorre por meio de serviços bancários de pagamento em lote. Assim, o extrato da conta apresentaria apenas um lançamento a débito consolidado, sem o detalhamento dos dados dos profissionais da educação – tais como nome, número de inscrição no Cadastro da Pessoa Física - CPF e valor depositado – cujas remunerações seriam pagas com os recursos do Fundeb.”

Para responder às possíveis dúvidas decorrentes da aplicação da nova legislação do Fundeb, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) publicou, também em 22 de março de 2021, Manual, Caderno de Perguntas e Respostas e Carlha acerca do Novo Fundeb, disponíveis no sítio <https://www.gov.br/fnde/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/financiamento/fundeb/manuais-ecarlhas>. No Caderno de Perguntas e Respostas do Novo Fundeb, assim consta:

11.16. A prefeitura possui convênio para pagamento da folha, sendo que, para operacionalização desse convênio, faz-se necessária a transferência dos recursos correspondentes à folha de pagamento para uma conta da prefeitura em outro banco. Esse procedimento pode ser adotado?

Não, visto que a legislação federal veda expressamente essa possibilidade, ao dispor que os repasses serão feitos para contas únicas e específicas, vinculadas ao respectivo Fundo e instuídas para esse fim, devendo ser nelas executados, vedada a transferência para outras contas, nos termos do art. 21 da Lei nº 14.113.

Considerando, ainda, que o município de Jacundá-PA, por intermédio da Secretaria municipal de Administração, pretende realizar licitação para contratação de instituição financeira para gerir a folha de pagamento dos servidores avos (estatutários, contratados, comissionados), servidores inavos, agentes, pensionistas



e estagiários do Poder Executivo Municipal, questiona se “na contratação da folha de pagamento, o valor do FUNDEB relativo à folha da Secretaria de Municipal da Educação necessariamente tem que ficar no Banco do Brasil ou Caixa Econômica Federal ou se pode ser repassado para conta bancária do ente em outra instituição financeira para operacionalização de pagamento aos servidores”.

Para fins de dirimir a questão posta em exame, necessário recapitular que a Lei federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007, anga Lei do Fundeb, revogada pela Lei federal nº 14.113/2020, assim dispunha:

*Art. 16. Os recursos dos Fundos serão disponibilizados pelas unidades transferidoras ao Banco do Brasil S.A. ou Caixa Econômica Federal, que realizará a distribuição dos valores devidos aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios.*

*Art. 17. Os recursos dos Fundos, provenientes da União, dos Estados e do Distrito Federal, serão repassados automaticamente para contas únicas e específicas dos Governos Estaduais, do Distrito Federal e dos Municípios, vinculadas ao respectivo Fundo, instuídas para esse fim e mandas na instituição financeira de que trata o art. 16 desta Lei.*

Por sua vez, é a redação dos artigos 8º e 9º do Decreto federal nº 6.253, de 13 de novembro de 2007, revogado pelo Decreto federal nº 10.656/2021:

**Art. 8º Os recursos do FUNDEB serão automaticamente repassados para as contas únicas referidas no art. 17 da Lei no 11.494, de 2007, e movimentadas exclusivamente nas instituições referidas no art. 16 dessa Lei, conforme ato da Secretaria do Tesouro Nacional.**

**Parágrafo único. Os recursos dos Fundos, creditados nas contas específicas a que se refere o caput, serão disponibilizados pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios aos respectivos órgãos responsáveis pela educação e pela gestão dos recursos, na forma prevista no § 5o do art. 69 da Lei no 9.394, de 1996.**

Não obstante a vedação conda na nova legislação do Fundeb seja mais enfática quanto à disposição anterior, verifica-se da legislação anga do Fundeb dispositivo semelhante, sendo que, naquela oportunidade, não havia óbice para que para os entes que manvessem folha de pagamento em outras instituições financeiras transferissem o valor para outro banco para fins de pagamento dos profissionais da Educação.





Naquela oportunidade, especificamente, em 06 de dezembro de 2016, foi firmado Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) (30750993), entre o Ministério Público Federal - MPF (Compromitente) e o Banco do Brasil S.A (Compromissário), publicado no Diário Oficial da União, em 15 de dezembro de 2016, Seção 3, página 80, cujo objeto transcreve-se abaixo:

#### CLÁUSULA PRIMEIRA - Do Objeto

O presente Termo de Ajustamento de Conduta tem por finalidade garantir a observância da legislação que regula o manuseio de recursos públicos da União repassados aos Entes Federativos, em especial as disposições dos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011, **de modo a impedir que as verbas por eles reguladas sejam retiradas das contas específicas de que tratam as aludidas normas enquanto não forem definitivamente encaminhadas aos destinatários finais, que deverão sempre ser identificados, sendo vedado outro meio de pagamento que não o crédito na conta bancária das pessoas físicas e jurídicas fornecedoras/prestadoras.**

Busca-se, assim, vedar que os gestores públicos promovam os chamados saques "na boca do caixa" e a remessa de valores das contas específicas para outras contas de titularidade dos Estados e Municípios ou para destinatários não identificados.

Verifica-se que referido TAC foi celebrado com a finalidade de garantir a observância do Decreto federal nº 7.507, de 27 de junho de 2011, que, dentre outras leis citadas em seu art. 1º, disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios em decorrência da Lei federal nº 11.494/2007, antiga Lei do Fundeb, nos seguintes termos:

**Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mandos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.**

**§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados. (...)**

**Art. 3º Em cumprimento às disposições dos arts. 48 a 49 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, e observado o disposto no art. 76 do Decreto nº 93.872, de 23 de dezembro de 1986, as informações relativas ao uso dos recursos transferidos na forma deste Decreto serão**



**objeto de ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público.** (Grifos nossos) 20.

Pela leitura dos trechos destacados da Lei federal nº 11.494/2007 e do objeto do TAC, verifica-se que não há impedimento de movimentação dos recursos do Fundeb, mandos no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para contas mandas em outras instituições financeiras, gestoras da folha de pagamento dos entes federavos, **desde que a movimentação seja realizada por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos profissionais da Educação devidamente identificados.**

Nesse sendo, é a obrigação assumida no TAC pelo Banco do Brasil S.A., na alínea “b.2”, da Cláusula Segunda - Das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO, senão vejamos:

CLÁUSULA SEGUNDA - Das obrigações assumidas pelo COMPROMISSÁRIO Pelo presente termo, o COMPROMISSÁRIO se compromete a:

(...) b.2) nos casos de contas específicas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação - FUNDEB (art. 1º, inciso IV, do Decreto n. 7.507/2011), considerando o disposto no art. 22 da Lei n. 11.494/2007, que trata do uso dos recursos do Fundo para o pagamento da remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, o COMPROMISSÁRIO **condicionará a liberação das transferências para outras contas do próprio ente público à indicação da finalidade "folha de pagamento", em seus sistemas.** (...) (Grifo nosso)

Verifica-se, portanto, que um dos objetivos perquiridos pelo MPF na formalização dos referidos TAC's foi garantir que os recursos do Fundeb, oriundos de repasses da União, não fossem rerados das contas específicas por meio de saques realizados na “boca do caixa” ou de transferências para contas intermediárias.

Dessa forma, seria permitida a transferência desses recursos a para contas específicas do Fundeb para contas de seus destinatários finais. Por conseguinte, seria permitida a transferência desses recursos para conta, manda em outras instituições financeiras pelo ente federavo, gestora de sua folha de pagamentos, devendo constar a indicação, no sistema, da finalidade "folha de pagamento", para fins de demonstrar que os recursos teriam como destinação final o pagamento da remuneração dos profissionais da Educação.



Frisa-se que tais medidas foram implementadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Caixa Econômica Federal em todo o território nacional, segundo acordado na Cláusula Terceira e Quarta de seus respectivos TAC's.

Todavia, resta-nos verificar se os mencionados TAC ainda se aplicam ao caso concreto, sob a égide da nova legislação do Fundeb. Para tanto, verifica-se em ambos os TAC's cláusula relativa às alterações, nas quais determinou-se que o termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade do COMPROMISSÁRIO de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas, senão vejamos:

TAC firmado com o Banco do Brasil S.A. (30750993): CLÁUSULA SÉTIMA

– Das alterações:

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade do COMPROMISSÁRIO de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas.

TAC firmado com a Caixa Econômica do Brasil (30809375): CLÁUSULA

OITAVA – Das alterações:

O presente termo de ajustamento de conduta não exclui a responsabilidade da COMPROMISSÁRIA de promover a adequação dos mecanismos implementados em caso de alteração nos Decretos n. 6.170/2007 e 7.507/2011 ou ainda, de nova regulamentação legal para as contas aqui tratadas.

Ademais, verifica-se que os TAC's têm eficácia tulo executivo extrajudicial, na forma do art. 784, inc. IV, do Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015).

Reforça, ainda, os argumentos aqui expendidos o fato de que os Bancos compromissários, ainda que implicitamente, reconhecem que devem franquear a transferência dos recursos do FUNDEB das contas oficiais para outras contas do município com a finalidade de pagamento da folha da educação (nos termos dos TAC's), sob pena de se caracterizar uma conduta contrária à lei e/ou ao direito com um todo. (juridicidade).



Neste sendo, o entendimento predominante na doutrina é o de que o TAC não seria propriamente uma transação, mas:

“(...) o reconhecimento, ainda que tácito, por parte do violador ou ameaçador dos direitos transindividuais, da ilicitude da sua postura e a promessa de, sob pena de sofrer cominações, adequar o seu comportamento à lei, tal como ocorreria se essa lei jamais vesse sido agredida.”

**(...) Nesse sendo, o legitimado coletivo que figura como tomador do termo, não assume qualquer compromisso, mas o toma. O TAC, portanto, é um ato jurídico unilateral de mero reconhecimento de uma conduta lesiva ou potencialmente lesiva a um direito transindividual que necessita de adequação aos ditames normativos.”** (BASTOS, Fabricio. Curso de Processo Colevo, Ed. Foco, 2018, pg. 463.)

Considerando, ainda, que não se tem notícias de decisões judiciais que desconstruam ou anulem os Termos de Ajustamento de Conduta em questão, entende-se que eles continuam vigentes, de modo que os compromissos neles assumidos deverão ser cumpridos sob a égide da Lei federal nº 14.113/2020 e do Decreto federal nº 10.656/2021.

Diante disso, entende-se que seria possível realizar a transferência dos recursos do Fundeb, mandos em conta no Banco do Brasil S.A. ou na Caixa Econômica Federal, para outra conta, manda pelo ente federado em instuição financeira disnta, destinada à gestão de sua folha de pagamento, para fins de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efevo exercício.

Nesse sendo, é o atual entendimento da própria Equipe Técnica Operacional do FUNDEB manifestado em correspondência eletrônica (30749735) datada de 13 de abril de 2021, desnada à Secretaria de Fazenda do Município de Sete Lagoas/MG, cuja folha de pagamento é gerida por instuição financeira não oficial, senão vejamos:

“Atentos à solicitação de V.S<sup>a</sup>, meio pelo qual demanda esclarecimentos acerca da correta execução do recurso diante da nova legislação do FUNDEB, bem como dos parâmetros estabelecidos pela Lei 14.113/2020, especificamente, sobre a forma como se realizarão os créditos nas contas pessoais dos profissionais do magistério que recebem seus salários através



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



da verba do Fundeb, bem como, se é possível a utilização de c/c em outros bancos informamos, o que se segue:

No que concerne, notadamente, a execução dos recursos do Fundeb para fins de remuneração dos profissionais do magistério, que deve ocorrer exclusivamente por meio eletrônico, esclarece-se que esse procedimento deve ser realizado com a utilização da finalidade específica criada no âmbito do sistema de movimentação eletrônica de recursos.

Dessa maneira, para fins de remuneração de pessoal, que pode se dar tanto para o pagamento dos profissionais do magistério (mínimo de 70% dos recursos do Fundo), deve-se informar/utilizar a finalidade n.º 1, quanto para o pagamento de outros profissionais em exercício na educação básica (máximo 30%) deve-se informar/utilizar a finalidade n.º 3; independentemente do banco e da agência em que o pagamento é efetuado.

Como regra, de acordo com a Lei, o pagamento dos profissionais (tanto do magistério quanto da Educação) deve ser realizado diretamente da conta específica do Fundeb para a conta dos beneficiários (pessoa física). Porém, é prevista uma exceção para os entes que mantêm folha de pagamento em outras instituições financeiras. Nesse caso, a quantia pode ser transferida na sua totalidade para o outro banco, por meio da utilização das finalidades indicadas acima.

As ordens bancárias destinadas a pagamento de servidores são processadas por meio da modalidade crédito em conta corrente. Nessa esteira, quando as ordens bancárias forem liberadas no Sistema de Pagamento Eletrônico de Empenhos/Ordem Bancária Eletrônica, os pagamentos serão creditados automaticamente, respeitando a data do crédito determinada.

Desta forma, como ocorria anteriormente, (no âmbito do Fundeb que vigorou até 2020), é possível o pagamento dos profissionais do magistério por intermédio do banco que tenha agência no Município, desde que obedecendo o acima exposto.

***Registra-se, por oportuno a movimentação dos recursos do Fundeb devem ser passíveis de rastreio. Caso exista alguma dúvida específica o Tribunal de Contas da jurisdição pode ser consultado previamente.***

(...) (Grifos nossos)

Destarte, conforme fundamentos apresentados no corpo deste Parecer, entende-se que recursos do Fundeb, oriundos de repasses da União, mandos em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, poderão ser



transferidos para outra conta bancária, manda pelo município junto a outra instituição financeira, gestora de sua folha de pagamento, para fins exclusivos de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que na transferência seja indicada a finalidade "**folha de pagamento**", nos termos da alínea "b.2", das Cláusulas Segunda e Terceira, respectivamente, dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Banco do Brasil S.A. (30750993) e com a Caixa Econômica Federal (30809375).

### **III. b. Procedimento Pregão:**

Embora o objeto desse parecer se circunscreva à apreciação da minuta do edital, compreendendo a inclusão dos seus anexos, *prima facie* discutiremos sobre o procedimento a ser adotado no processo licitatório modalidade Pregão Eletrônico.

Nessa senda observa-se que as licitações na modalidade de pregão são regulamentadas pela Lei Federal 10.520/2002, tratando sobre ato normativo/edital precisamente no inciso III, do artigo 4º, vejamos:

Art. 3º A fase preparatória do pregão observará o seguinte:

I – a autoridade competente justificará a necessidade de contratação e definirá o objeto do certame, as exigências de habilitação, os critérios de aceitação e propostas, sanções por inadimplemento; (...)

Art. 4º A fase externa do pregão será iniciada com a convocação dos interessados e observará as seguintes regras;

III – do edital constarão todos os elementos definidos na forma do inciso I do art. 3º, as normas que disciplinarem o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Por sua vez a norma albergada no art.8º do Decreto 10.024/2019, regulamenta o procedimento da fase externa do Pregão Eletrônico:

“Art. 8º O processo relativo ao pregão, na forma eletrônica, será instruído com os seguintes documentos, no mínimo:

I - estudo técnico preliminar, quando necessário;

II - termo de referência;

III - planilha estimativa de despesa;

IV - previsão dos recursos orçamentários necessários, com a indicação das rubricas, exceto na hipótese de pregão para registro de preços;

V - autorização de abertura da licitação;

VI - designação do pregoeiro e da equipe de apoio;



VII - edital e respectivos anexos;

VIII - minuta do termo do contrato, ou instrumento equivalente, ou minuta da ata de registro de preços, conforme o caso;

**IX - parecer jurídico;**

X - documentação exigida e apresentada para a habilitação;

XI- proposta de preços do licitante;

XII - ata da sessão pública, que conterà os seguintes registros, entre outros:

a) os licitantes participantes;

b) as propostas apresentadas;

c) os avisos, os esclarecimentos e as impugnações;

d) os lances ofertados, na ordem de classificação;

e) a suspensão e o reinício da sessão, se for o caso;

f) a aceitabilidade da proposta de preço;

g) a habilitação;

h) a decisão sobre o saneamento de erros ou falhas na proposta ou na documentação;

i) os recursos interpostos, as respectivas análises e as decisões; e

j) o resultado da licitação;

XIII - comprovantes das publicações:

a) do aviso do edital;

b) do extrato do contrato; e

c) dos demais atos cuja publicidade seja exigida;

eXIV - ato de homologação.

§ 1º A instrução do processo licitatório poderá ser realizada por meio de sistema eletrônico, de modo que os atos e os documentos de que trata este artigo, constantes dos arquivos e registros digitais, serão válidos para todos os efeitos legais, inclusive para comprovação e prestação de contas.” (grifei)

Em análise ao procedimento da fase interna desse certame se apresenta coeso com a referida norma regulamentadora.

Nesse sentido deverá ser considerado todos os atos atinentes ao início do processo e elaboração das minutas, sendo respeitados a necessidade e conveniência da contratação; se os pressupostos legais para a contratação estão presentes (desde a solicitação, autorização até a disponibilidade orçamentária – *in casu* dispensável por se tratar de Sistema de Registro de Preço; se há prática de atos antecedentes imprescindíveis à licitação, tais como quantificação da necessidade administrativa, pesquisa de preços, estimativa da contratação); definição do objeto de forma clara,



concisa e objetiva; definição da modalidade a ser adotada; termo de referência e critério de julgamento.

Analisando os autos, fora constatado o atendimento dos requisitos exigidos pela norma pertinente, onde o Termo de Referência incluso (anexo ao edital) no processo tem indicação do objeto de forma precisa, há critério de aceitação do objeto e prazos, a justificativa para contratação do objeto a ser licitado.

### **III.c. Da Adequação da Modalidade Adotada – Pregão Eletrônica:**

O nosso ordenamento jurídico possui duas leis e decretos que integram o rol de normas gerais sobre procedimentos licitatórios, quais seja a Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666/93 e Decreto Federal nº 10.024/2019.

Sobre a modalidade Pregão, disciplinada pela Lei nº 10.520/2002, informa o objeto no art. 1º, assim descrito:

“Art. 1º. Para aquisição de **bens e serviços comuns**, poderá ser adotada a licitação na modalidade pregão, que será regida por essa Lei.

“Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.”

#### **Assim também verbera o Decreto Federal nº 10.024/2019:**

“Art. 1º Este Decreto regulamenta a licitação, na modalidade de pregão, na forma eletrônica, para a aquisição de **bens e a contratação de serviços comuns**, incluídos os serviços comuns de engenharia, e dispõe sobre o uso da dispensa eletrônica, no âmbito da administração pública federal.”

A eleição da modalidade licitatória pregão eletrônico é adequada a aquisição de bens e serviços cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado.

O art.3º do **Decreto Federal nº 10.024/2019**, sintetiza o conceito de bens e serviços comuns:

Art. 3º Para fins do disposto neste Decreto, considera-se:

II - bens e serviços comuns - **bens cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações reconhecidas e usuais do mercado;**





O sistema da Lei nº 8.666/93 foi pensado para atender a um tipo específico de contratação, ou seja, justamente aquela que envolve objetos revestidos de complexidade e que devem ser viabilizados diretamente por quem será contratado. Portanto, a sua estrutura tem o propósito de reduzir o risco em torno da não obtenção do mencionado resultado. Por conta disso, o sistema da Lei nº 8.666/93 foi estruturado de forma a permitir primeiro a avaliação da capacidade técnica (habilitação), ao contrário do pregão. É importante dizer que o sistema da Lei nº 8.666/93, que condiciona a aceitação da proposta em razão da capacidade técnica, não elimina a incerteza, apenas a reduz (ou seja, aumenta a certeza de que o resultado pode ser obtido). A redução tem relação direta com o nível de exigência a ser feito na fase de habilitação, ou seja, ela oscilará de acordo com a complexidade da obrigação a ser cumprida pelo futuro contratado, e não em razão da complexidade do objeto em si. Por isso, distinguimos a complexidade do objeto da complexidade da obrigação. Ora, se a solução (objeto) é complexa e a pessoa tem de executá-la diretamente, deverá possuir capacidade técnica, sob pena de haver risco quanto ao resultado final da solução. Essa é a lógica que norteia a ordem jurídica vigente. Esse tema já foi por mim tratado de forma exaustiva na obra *O regime jurídico da contratação pública*, Zênite, 2008.

Então, qual é o critério que se pode adotar para escolher a modalidade de licitação, especialmente o pregão? A solução que proponho é a seguinte: **penso que no momento da escolha da modalidade de licitação, o agente deve fazer duas perguntas. Repita-se: apenas duas perguntas e em razão das respostas ele escolherá a modalidade de licitação. A primeira pergunta a ser feita é: o objeto licitado é complexo? Depois, uma segunda: o objeto deverá ser “feito” pelo próprio contratado?**

Assim, se a resposta for afirmativa para as duas perguntas, o pregão **não** deve ser adotado. Caso contrário, se qualquer das respostas for negativa, é cabível o pregão. Vale dizer: também é cabível o pregão se a primeira resposta for afirmativa e a segunda negativa, ou seja, se o objeto for complexo e o futuro contratado for mero intermediário, conforme ponderamos anteriormente. A solução seria direta e eficiente.

Considerando que o desejo do Poder Público objetiva a contratação de pessoa jurídica para “*contratação de Instituição Financeira para prestação, de forma*



*exclusiva, dos serviços referentes à centralização e ao processamento de 100% (cem por cento) de créditos provenientes da folha de pagamento dos servidores municipais de Jacundá-PA", que se encontra devidamente especificado as características dos produtos no Termo Referencial, estando objetivamente descrito no edital, que nos faz afirmar que a modalidade eleita está correta, visto ainda que esta modalidade vai conferir celeridade, resguardar a ampla competitividade, isonomia e a redução de despesas burocráticas atinentes aos demais procedimentos licitatórios, tendo em vista a celeridade processual.*

### **III. d. Adoção de Pregão em sua Forma Eletrônica:**

O art.1º, §3º do Decreto Federal 10.024/2019 assim verbera:

§ 3º Para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns pelos entes federativos, **com a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica**, ou da dispensa eletrônica será obrigatória, exceto nos casos em que a lei ou a regulamentação específica que dispuser sobre a modalidade de transferência discipline de forma diversa as contratações com os recursos do repasse.

Dessa forma **a utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, a utilização da modalidade de pregão, na forma eletrônica.**

O Tribunal de Contas da União (TCU) editou em 15 de abril o **Acórdão nº 898/220**, firmando o entendimento de que, a partir de 1º de junho, a utilização de pregão na forma presencial, de modo injustificado, viola os parágrafos 3º e 4º do artigo 1º do Decreto 10.024/2019:

*"1.6.2. dar ciência ao município de Crucilândia/MG que, a partir de 1º/6/2020, a utilização de pregão, na forma presencial, de modo injustificado, para a realização de licitação cuja fonte seja de recursos de transferências voluntárias, viola o art. 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia; os §§ 3º e 4º, art. 1º, do Decreto 10.024/2019; o art. 50, I, da Resolução do Congresso Nacional 1/2006, de 22/12/2006; e dispositivo de leis de diretrizes orçamentárias da União, a exemplo do art. 78, § 3º, da Lei 13.707/2018."*

Reza o acórdão do TCU que viola também o **artigo 5º da Instrução Normativa 206, de 18/10/2019**, da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital do Ministério da Economia:



*Art. 5º O instrumento de transferência voluntária deverá prever expressamente a obrigação do uso do pregão, na forma eletrônica, ou da dispensa eletrônica, com aplicação das regras previstas no Decreto nº 10.024, de 2019, consoante disposto nesta Instrução Normativa.*

A Instrução estabelece os prazos para que órgãos e entidades da administração pública estadual, distrital ou municipal, direta ou indireta, utilizem obrigatoriamente a modalidade de pregão na forma eletrônica - **quando executarem recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse, para a aquisição de bens e a contratação de serviços comuns.**

O Acórdão é uma decisão final proferida por tribunal superior sobre processos repetidos, que funciona como paradigma para solucionar casos análogos. No caso, representa o entendimento consolidado do TCU sobre a aplicação do pregão eletrônico como modalidade obrigatória para todas as prefeituras do país que usarem **verbas do Governo Federal**. O TCU é o Tribunal Superior que julga as contas de administradores públicos e demais responsáveis por recursos, bens e valores públicos federais, a fim de evitar prejuízos ao erário.

Nessa linha intelectual, resta claro que a obrigatoriedade de adoção do pregão em sua forma eletrônica, incide somente quando ocorrer a **utilização de recursos da União decorrentes de transferências voluntárias, tais como convênios e contratos de repasse. MAS NÃO SE DEVE OUVIDAR DAS RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAIS DE CONTAS QUANTO A UTILIZAÇÃO DO PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA SOBRETUDO EM PERÍODO DE PANDEMIA – COVID – EM QUE MESMO ADOTANDO AS MEDIDAS SANITARIAS NÃO SE INIBE SUA PLOLIFERAÇÃO. DEVE-SE ADOTAR O PREGÃO EM SUA FORMA ELETRÔNICA, MESMO NÃO SE TRATANDO DA UTILIZAÇÃO DE RECURSOS DO GOVERNO FEDERAL, SOB PENA DE CAUSAR LESÃO AO PRINCÍCIO DA AMPLA COMPETITIVIDADE.**

### III. e. Dos Requisitos da Minuta do Edital:

A análise da minuta de edital e seus anexos será conduzida à luz da legislação aplicável ao presente caso, ou seja, a **Lei nº 10.520/2002, Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993** e atualizações; **Lei Complementar nº 123/2006**, que institui o Estatuto



---

Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, alterada pela Lei **Complementar nº 147/2014, Decreto nº. 3.555/2000 e Decreto 10.024/2019.**

Importante ressaltar que esta Assessoria Jurídica se atém, tão-somente, a questões relativas à legalidade das minutas, ressaltando, portanto, que todo o procedimento deverá observar a legislação supracitada, principalmente no tocante a prazos e atos essenciais, não nos competindo nenhuma consideração acerca do mérito da presente contratação e da discricionariedade da Administração Pública ao traçar os parâmetros dos bens/serviços entendidos como necessários, bem como a forma de execução ou preço estimado dos produtos.

O ato convocatório (edital ou convite) tem por finalidade fixar as condições necessárias à participação dos licitantes, ao desenvolvimento da licitação e à futura contratação, além de estabelecer um elo entre a Administração e os licitantes. Deve ser claro, preciso e fácil de ser consultado.

Cabe ao ato convocatório disciplinar prazos, atos, instruções relativas a recursos e impugnações, informações pertinentes ao objeto e aos procedimentos, além de outras que se façam necessárias à realização da licitação.

Assim, conforme o Art. 40 da Lei 8666/93, que define o conteúdo do Edital, no preâmbulo deverá conter:

- ✓ o número e ordem (da licitação) em série anual;
- ✓ o nome da repartição interessada e seu setor; - a modalidade;
- ✓ o regime de execução;
- ✓ o tipo da licitação;
- ✓ a menção de que o ato será regido pela Lei 8.666/93 e pela Lei 10.520/02, quando referir-se a pregão;
- ✓ o local e a hora para o recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes;

Além disso, o ato indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- ✓ critério de aceitabilidade de preços, unitário e global;
- ✓ o objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- ✓ condições de pagamento (30dias) dotação orçamentária pela qual ocorrerá as despesas, anexar minuta do contrato.



O original deverá ser datado, rubricado em todas as suas vias e assinado pela autoridade que o expedir.

Divulgação de editais: Será feita no local da repartição interessada, avisos publicados com antecedência, no mínimo uma vez:

- ✓ No Diário Oficial da União – caso trata de recurso da união<sup>2</sup>;
- ✓ No Diário Oficial do Estado;
- ✓ Em jornal de grande circulação no Estado e, se houver, no Município.

O aviso publicado deve indicar: Local onde ler e obter o texto integral do edital e todas as informações sobre a licitação.

Prazo entre a publicação do aviso e realização da licitação (Art.4º, inciso V da Lei 10.520/2002: 8 DIAS ÚTEIS 08 DIAS ÚTEIS 8 DIAS ÚTEIS: para pregão.

Com base no exposto, podemos afirmar que o ato convocatório é a lei interna das licitações. Deve haver cuidado com as exigências a serem estabelecidas, pois, uma vez instituídas, deverão ser cumpridas, em observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Qualquer modificação no ato convocatório deve ser comunicada da mesma forma em que se deu a primeira divulgação. Não é demais afirmar que o sucesso da licitação depende da boa elaboração do ato convocatório e de seus anexos.

O art. 40 da Lei nº 8666/93 estabelece critérios mínimos de exigências que deverão ser contemplados na minuta do edital, além da Modalidade e Critério de Julgamento que já foram mencionados anteriormente, destacamos os seguintes:

- I - Objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - Prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - Local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;

---

<sup>2</sup> Decreto 10.024/2019: Art. 20. A fase externa do pregão, na forma eletrônica, será iniciada com a convocação dos interessados por meio da publicação do aviso do edital no Diário Oficial da União e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.

Parágrafo único. Na hipótese de que trata o § 3º do art. 1º, a publicação ocorrerá na imprensa oficial do respectivo Estado, do Distrito Federal ou do Município e no sítio eletrônico oficial do órgão ou da entidade promotora da licitação.



# Prefeitura Municipal de Jacundá

## Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



V - Se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;

VI - Condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;

VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;

VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;

IX - Condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48; [\(Redação dada pela Lei nº 9.648, de 1998\)](#);

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento em relação à data final a cada período de aferição não superior a 30 (trinta) dias;

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data a ser definida nos termos da alínea a deste inciso até a data do efetivo pagamento;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento; [\(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994\)](#)

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - Instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

Analisando o Preâmbulo da Minuta do Edital verificou-se que este atende quase todas as exigências do Caput do artigo 40 da Lei 8.666/93, pois informa com



clareza e objetividade a modalidade Pregão Eletrônico como sendo a adotada por este edital, o regime de execução por item, ademais o critério de julgamento ou tipo de licitação menor preço encontra-se presente, faz menção ainda da legislação aplicável ao presente edital, indica a data, horário e endereço eletrônico onde será recebida a documentação e proposta. Instruções e normas de recurso.

Prosseguindo a análise, verificamos que o anexo I do Edital, Termo de Referência destaca com clareza o objeto desta licitação, **características, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas**, informando, detalhadamente, a especificação dos itens que serão licitados, com a quantidade exigida.

Ademais o edital relaciona as condições gerais para participação do certame, impedimentos e forma de credenciamento.

Está previsto no edital a forma de envio das propostas de preços, abertura da sessão pública, da formulação dos lances e do julgamento das propostas respectivamente.

Para participação nesta licitação, o edital prevê condições/exigências que deverão ser atendidas pelas empresas licitantes, estas exigências estão previstas nos art. 27 a 31 da Lei 8.666/93. Há ainda na minuta de edital a obrigatoriedade de apresentação dos documentos: a – habilitação jurídica, b - regularidade fiscal, c - regularidade trabalhista, d - qualificação econômico-financeira, e - qualificação técnica e f – outros documentos de habilitação, estando, portanto, respeitadas as exigências do inc. XIII, do art. 4º da Lei nº10.520/2002 e arts. 27 a 31 da Lei de Licitações.

Atendendo o inciso VIII, do art. 40 da Lei nº 8.666/93, está previsto no edital sobre meio de acesso às informações, tais como locais e acesso dos meios de comunicação em que serão fornecidas informações e esclarecimentos relativos à licitação.

Bem como o atendimento do requisito da forma de pagamento albergada no art.40, inciso XIV da Lei 8.666/1993.

No que se refere às penalidades, o edital apresenta o rol de infrações que poderão acarretar a aplicação de sanções ao contratado para o caso de não cumprimento de cláusulas contratuais, estando presente no edital e na Minuta do Contrato, indicando as sanções administrativas, obedecendo ao inc. III, do art. 40 da Lei nº 8.666/93.



Desta forma, entendemos que, sem formalismo exacerbado, houve cumprimento dos requisitos albergados do artigo 40, da Lei nº. 8.666/93, para a produção dos seus efeitos.

#### **IV – Da Análise da Minuta do Instrumento do Contrato:**

Logo, restou apenas a análise da minuta do instrumento de contrato da pretensa contratação, verifica de forma perfunctório que preenche os requisitos insertos no **art.55 da Lei 8.666/1993:**

Art. 55. São cláusulas necessárias em todo contrato as que estabeleçam:

I - o objeto e seus elementos característicos;

II - o regime de execução ou a forma de fornecimento;

III - o preço e as condições de pagamento, os critérios, data-base e periodicidade do reajustamento de preços, os critérios de atualização monetária entre a data do adimplemento das obrigações e a do efetivo pagamento;

IV - os prazos de início de etapas de execução, de conclusão, de entrega, de observação e de recebimento definitivo, conforme o caso;

**V - o crédito pelo qual correrá a despesa, com a indicação da classificação funcional programática e da categoria econômica;**

VI - as garantias oferecidas para assegurar sua plena execução, quando exigidas;

VII - os direitos e as responsabilidades das partes, as penalidades cabíveis e os valores das multas;

VIII - os casos de rescisão;

IX - o reconhecimento dos direitos da Administração, em caso de rescisão administrativa prevista no art. 77 desta Lei;

X - as condições de importação, a data e a taxa de câmbio para conversão, quando for o caso;

**XI - a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor;**

XII - a legislação aplicável à execução do contrato e especialmente aos casos omissos;

XIII - a obrigação do contratado de manter, durante toda a execução do contrato, em compatibilidade com as obrigações por ele assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.

§ 2º Nos contratos celebrados pela Administração Pública com pessoas físicas ou jurídicas, inclusive aquelas domiciliadas no estrangeiro, deverá constar necessariamente cláusula que declare competente o foro da sede da





Administração para dirimir qualquer questão contratual, salvo o disposto no § 6º do art. 32 desta Lei.

Em análise a minuta verifica-se que preenche parcialmente os requisitos jurídicos exarados na referida norma, necessitando apenas de cumprimento da norma do inciso XI, de forma que realizando a alteração mencionada resta aprovada a minuta contraual.

Assim impõe-se, de forma louvável que a minuta do instrumento do contrato se vincula as obrigações exaradas no edital e anexos (projeto básico), bem como a proposta.

#### **V – Da Atuação Facultativa do Órgão de Assessoria Jurídica:**

##### **✓ Da Atuação nos demais atos licitatórios:**

Uma vez publicado o edital, a assessoria jurídica é comumente instada a manifestar-se nos casos de interposição de impugnação ao edital e recurso hierárquico. Como não há nenhuma determinação legal que condicione a decisão à consulta prévia do setor jurídico, tais manifestações serão de caráter facultativo e, portanto, somente causam responsabilização na verificação de que houve má fé ou culpa stricto sensu do parecerista.

Mas não podemos desprezar o que foi dito no início deste trabalho quanto à função orientadora e a abordagem interdisciplinar que deve assumir os partícipes do processo. A assessoria não pode se fechar em seu gabinete, como se fosse um casulo impenetrável, aguardando a vinda das controvérsias para serem por ela dirimidas. É mister antecipar-se a elas. Deve prestar o auxílio requerido pelo Julgador do certame, notadamente nas impugnações ao edital e nos recursos hierárquicos interpostos. Também poderá prestar auxílio em questões extraordinária e de maior controvérsia, sempre em caráter colaborativo, tais como recebimento extemporâneo de envelopes nas licitações presenciais, promoção de diligências saneadoras de habilitação e na proposta, verificação de exequibilidade de preços e outras situações de extrema delicadeza com que se deparam os Pregoeiros e membros de CPLs em seu dia a dia.

Também deve ser ouvida nos casos de revogação ou anulação do torneio, precisamente sobre os aspectos e requisitos processuais exigidos no art. 49 da Lei Geral.



---

Em todos os casos acima, suas manifestações serão sempre em caráter facultativo, ante a ausência de comando legal que obrigue sua intervenção.

✓ **A atuação nos contratos em execução:**

Mesmo perfil acima delineado agora em relação aos Fiscais e Gestores dos contratos. Na fase de execução não raro sobrarão questões que, sob o ponto de vista técnico jurídico, ultrapassará a esfera de domínio desses profissionais e, portanto, pode ser necessário ouvir o departamento jurídico sobre temas como retenção (ou não) de pagamentos por existência de débito previdenciário; pedidos de revisão do contrato por fato imprevisível; alterações contratuais, entre outros tantos.

Orientará os procedimentos de rescisão contratual e nos processos punitivos, entendo que, na ausência de um setor responsável pela instrução, deverá recair na Assessoria Jurídica a competência para realizar tal instrução, mormente em razão da necessidade de observância dos princípios da ampla defesa e do contraditório, agindo com senso de justiça e imparcialidade frente ao ilícito contratual supostamente praticado pelo particular.

**VI – Conclusão:**

*Ex positis*, esta procuradoria **manifesta-se pela aprovação da minuta do edital, após as retificações apontadas, bem como pela conformidade da Ata de Registro de Preço com as normas pertinentes, devendo a minuta do termo de contrato vincular-se ao edital e seus anexos e proposta, assim pugna pela deflagração do processo licitatório após providências conforme exposto alhures, nos termos das seguintes recomendações:**

**Deliberação conclusiva:** Conforme fundamentos apresentados no corpo deste Parecer, entende-se que recursos do Fundeb, oriundos de repasses da União, mandos em conta específica no Banco do Brasil ou na Caixa Econômica Federal, poderão ser transferidos para outra conta bancária, mantida pelo município junto a outra instituição financeira, gestora de sua folha de pagamento, para fins exclusivos de pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, desde que na transferência seja indicada a finalidade "**folha**



# Prefeitura Municipal de Jacundá Poder Executivo

CNPJ: 05.854.633/0001-80



**de pagamento**", nos termos da alínea "b.2", das Cláusulas Segunda e Terceira, respectivamente, dos Termos de Ajustamento de Conduta firmados com o Banco do Brasil S.A. (30750993) e com a Caixa Econômica Federal (30809375).

**Recomenda-se** que sejam realizadas as seguintes retificações no Edital:

- a) Deve a minuta do termo de contrato vincular-se ao edital (projeto básico) e seus anexos e proposta; e,**
- b) Publicação do aviso do edital no Diário Oficial do município – FAMEP.**

É o parecer, é como este órgão consultivo penso! (20 laudas)

Jacundá, 10 de fevereiro de 2022.

**EZEQUIAS MENDES**

**MACIEL:88607780182**

**Sociedade de Advocacia Guimarães e Maciel**

**Ezequias Mendes Maciel**

**OAB/PA 16.567**

**Advogado Sócio**

Assinado de forma digital por EZEQUIAS

MENDES MACIEL:88607780182

Dados: 2022.02.11 11:22:28 -03'00'

Encaminhe-se à CPL, para as providências e prosseguimento.